



CONSELHO DA
UNIÃO EUROPEIA

Bruxelas, 26 de Março de 2008
(OR. en)

7809/08

Dossier interinstitucional:
2007/0163 (COD)

LIMITE

EDUC 87
MED 26
SOC 179
PECOS 10
CODEC 398

NOTA

de:	Secretariado-Geral do Conselho
para:	Delegações
N.º doc ant.:	7530/08 EDUC 81 MED 24 SOC 167 PECOS 9 CODEC 357
N.º prop. Com.:	12241/07 EDUC 123 MED 33 SOC 290 PECOS
Assunto:	Proposta de Regulamento do Conselho (CEE) n.º 1360/90, de 7 de Maio de 1990, que institui uma Fundação Europeia para a Formação (reformulação) – Posição do Conselho tendo em vista o diálogo tripartido informal destinado a alcançar um acordo em primeira leitura com o PE

Após a análise da proposta em epígrafe efectuada pelo Comité de Representantes Permanentes na sua reunião de 19 de Março de 2008, junta-se em anexo, à atenção das delegações, um projecto de compromisso revisto que servirá de base par os futuros debates com o Parlamento Europeu destinados a alcançar um acordo em primeira leitura.

As alterações introduzidas na proposta da Comissão figuram em **negrito sublinhado** e entre  (em conformidade com o programa informático especial utilizado para as reformulações. As alterações introduzidas no anterior texto de compromisso (doc. 7530/08) figuram **em negrito itálico sublinhado**.

2007/0163 (COD)

texto renovado

Proposta de

CE 1360/90

texto renovado

REGULAMENTO DO PARLAMENTO EUROPEU E DO CONSELHO

que institui uma Fundação Europeia para a Formação

(reformulação)

¹ As alterações introduzidas na proposta da Comissão figuram em **negrito sublinhado** e entre  (em conformidade com o programa informático especial utilizado para as reformulações).

O PARLAMENTO EUROPEU E O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

CE 1360/90 (adaptado)

texto renovado

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia e, nomeadamente, o seu artigo ~~235.º~~ 150.º,

Tendo em conta a proposta da Comissão²,

~~Tendo em conta o parecer do Parlamento Europeu,~~

Tendo em conta o parecer do Comité Económico e Social Europeu³,

texto renovado

Conselho

Tendo em conta o parecer do Tribunal de Contas⁴,

Deliberando nos termos do [...] artigo 251.º do Tratado⁵

Considerando o seguinte:

² ~~JO n.º C 86 de 4. 4. 1990, p. 12.~~ JO C [...], [...], p. [...].

³ ~~Parecer emitido em 25 de Abril de 1990 (ainda não publicado no Jornal Oficial)~~ JO C [...], [...], p. [...]. ..

⁴ JO C [...], [...], p. [...].

⁵ JO C [...], [...], p. [...].

texto renovado

- (1) O Regulamento (CEE) n.º 1360/90, de 7 de Maio de 1990, que institui uma Fundação Europeia para a Formação foi substancialmente alterado várias vezes⁶. Devendo ser introduzidas novas alterações, é conveniente, para fins de clareza, proceder à reformulação do referido regulamento.

CE 1360/90 (adaptado)

texto renovado

- (2) ~~Considerando que o~~ O Conselho Europeu reunido em Estrasburgo, em 8 e 9 de Dezembro de 1989, solicitou ao Conselho que adoptasse no início de 1990, sob proposta da Comissão, as decisões necessárias à criação de uma Fundação Europeia para a Formação para a Europa Central e de Leste Oriental⁵. Para o efeito, o Conselho adoptou, em 7 de Maio de 1990, o Regulamento (CEE) n.º 1360/90 que institui a referida Fundação.

⁶ JO L 131 de 23.5.1990, p. 1. Regulamento com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1648/2003 (JO L 245 de 29.9.2003, p. 22).

- (3) Nos termos de uma decisão tomada de comum acordo pelos representantes dos governos dos Estados-membros, reunidos ao nível de Chefes de Estado ou de Governo em Bruxelas, em 29 de Outubro de 1993⁷, a Fundação tem a sua sede em Turim, Itália.
-

- (4) ~~Considerando que o~~ O Conselho adoptou, em 18 de Dezembro de 1989, o Regulamento (CEE) n.º 3906/89⁸, relativo à ajuda económica a favor da República da Hungria e da República Popular da Polónia, que prevê uma acção de ajuda em diversas áreas, incluindo a formação, a fim de apoiar o processo de reforma económica e social na Hungria e na Polónia;
- (5) ~~Considerando que o~~ O Conselho estendeu ~~pode~~, subsequentemente, ~~tornar~~ essa ajuda extensiva a outros países da Europa Central e Oriental de Leste através de um acto legislativo adequado.
- (6) ~~Considerando que o processo de reforma económica e social contribuirá para o desenvolvimento de relações económicas e comerciais mutuamente benéficas entre os países da Europa Central e de Leste e a Comunidade; que a intensificação dessas relações contribuirá, igualmente, para um desenvolvimento harmonioso das actividades económicas no interior da Comunidade;~~

⁷ JO C 323 de 30.11.1993, p. 1.

⁸ JO ~~no~~L 375 de 23. 12. 1989, p. 11.

- (7) Em 27 de Julho de 1994, o Conselho adoptou o Regulamento (CE) n.º 2063/94⁹ do Conselho, que altera o Regulamento (CEE) n.º 1360/90 a fim de incluir nas actividades da Fundação Europeia para a Formação os Estados que recebem ajuda ao abrigo do Regulamento (CE, Euratom) n.º 2053/93 (Programa TACIS).
- (8) Em 17 de Julho de 1998, o Conselho adoptou o Regulamento (CE) n.º 1572/98¹⁰ que altera o Regulamento (CEE) n.º 1360/90 a fim de incluir nas actividades da Fundação Europeia para a Formação os territórios e países terceiros mediterrânicos beneficiários das medidas financeiras e técnicas de apoio à reforma das suas estruturas económicas e sociais no âmbito do Regulamento (CE) n.º 1488/96.
- (9) Em 5 de Dezembro de 2000, o Conselho adoptou o Regulamento (CE) n.º 2666/2000¹¹ do Conselho relativo à ajuda à Albânia, à Bósnia-Herzegovina, à Croácia, à República Federativa da Jugoslávia e à antiga República Jugoslava da Macedónia que altera os Regulamentos (CEE) n.º 3906/89 e (CEE) n.º 1360/90, a fim de incluir nas actividades da Fundação Europeia para a Formação os países dos Balcãs Ocidentais abrangidos pelo Regulamento.

⁹ JO L 216 de 20.8.1994, p. 9.
¹⁰ JO L 206 de 23.7.1998, p. 1.
¹¹ JO L 306 de 7.12.2000, p. 1.

- (10) Os programas de assistência relativos aos países abrangidos pelas actividades da Fundação Europeia para a Formação são substituídos por novos instrumentos de política externa, nomeadamente o instrumento estabelecido pelo Regulamento (CE) n.º 1085/2006, que institui um Instrumento de Assistência de Pré-Adesão (IPA)¹² e o instrumento instituído pelo Regulamento (CE) n.º 1638/2006 do Parlamento Europeu e do Conselho que estabelece disposições gerais relativas à criação do Instrumento Europeu de Vizinhança e Parceria (IEVP)¹³.
- (11) A UE contribui, por meio de apoio ao desenvolvimento do [...] **capital** humano [...] no contexto da sua política externa, para o desenvolvimento económico nestes Estados, proporcionando as competências necessárias para dinamizar a produtividade e o emprego, e apoia a coesão social mediante a promoção da participação cívica.
- (12) No contexto dos esforços de reforma das estruturas económicas e sociais empreendidos por estes Estados, o desenvolvimento do [...] **capital** humano [...] é fundamental para atingir uma estabilidade e uma prosperidade a longo prazo e principalmente para conseguir o equilíbrio socioeconómico.

¹² JO L 210 de 31.7.2006, p. 82.

¹³ JO L 310 de 9.11.2006, p. 1.

CE 1360/90 (adaptado)

texto renovado

Conselho

- (13) ~~Considerando que a~~ Fundação Europeia para a Formação pode ~~constituir~~ um importante contributo , no contexto das políticas externas da UE, ~~para a concretização da assistência à formação nos países da Europa Central e de Leste elegíveis para ajuda económica destinada a apoiar o processo de reforma~~ para melhorar o desenvolvimento do [...] **capital** humano [...], principalmente a educação e a formação numa perspectiva de aprendizagem ao longo da vida .
- (14) ~~Considerando que,~~ Para poder prestar o seu contributo, a Fundação Europeia para a Formação terá de recorrer à experiência ganha pela ~~Comunidade no domínio da formação profissional~~ União Europeia ~~na execução de uma política comum de formação profissional~~ no que se refere à educação e à formação numa perspectiva de aprendizagem ao longo da vida e às instituições comunitárias ~~que se ocupam da formação~~ envolvidas nesta actividade .
- (15) ~~Considerando que~~ Existem na Comunidade e em países ~~terceiros, da Europa Central e de Leste~~ incluindo os países abrangidos pelas actividades da Fundação Europeia para a Formação , organismos regionais e/ou nacionais, públicos e/ou privados, aos quais se poderá recorrer para que colaborem na concretização de uma acção no domínio ~~da formação~~ do desenvolvimento do [...] **capital** humano [...], particularmente da educação e formação numa perspectiva de aprendizagem ao longo da vida .

- (16) ~~Considerando que o~~ O estatuto e a estrutura da Fundação Europeia para a Formação devem facilitar uma resposta flexível às necessidades específicas e variadas de cada um dos países beneficiários e permitir-lhe executar as suas funções em estreita colaboração com os organismos existentes a nível nacional e internacional⁵².
- (17) ~~Considerando que a~~ A Fundação Europeia para a Formação deve ter personalidade jurídica, conservando todavia uma estreita relação orgânica com a Comissão, no respeito das responsabilidades em matéria de políticas e operacionais de ordem geral da Comunidade e suas instituições⁵².
- (18) ~~Considerando que a~~ A Fundação Europeia para a Formação deve manter uma ligação estreita com o Centro Europeu para o Desenvolvimento da Formação Profissional (CEDEFOP), com o Sistema de Mobilidade Transeuropeia para Estudos Universitários (Tempus) e com outros sistemas criados pelo Conselho a fim de prestar ajuda no domínio da formação a aos países ~~da Europa Central e de Leste~~ abrangidos pelas suas actividades ⁵².
- (19) ~~Considerando que a~~ A Fundação Europeia para a Formação deve estar aberta à participação de países que, não sendo membros da Comunidade Europeia, partilhem do empenho da Comunidade e dos Estados-Membros no que toca à prestação de ajuda aos países ~~da Europa Central e de Leste~~ abrangidos pelas actividades da Fundação Europeia para a Formação no domínio ~~da formação~~ do desenvolvimento do [...] capital humano [...] , em particular da educação e formação numa perspectiva de aprendizagem ao longo da vida , no âmbito de convénios a definir em convenções entre a Comunidade e esses mesmos países⁵².

texto renovado

Conselho

- (20) A Comissão e **todos** os Estados-Membros devem estar representados num Conselho Directivo, a fim de exercerem um controlo efectivo sobre as actividades da Fundação.
[...]
- (21) No intuito de garantir a plena autonomia e a independência da Fundação, deve-lhe ser atribuído um orçamento autónomo, cujas receitas provenham **[...]**
principalmente de uma contribuição da Comunidade. Deve ser aplicável o processo orçamental comunitário no que se refere à contribuição comunitária e a quaisquer outros subsídios a cargo do Orçamento Geral da União Europeia. A verificação das contas deve ser realizada pelo Tribunal de Contas.
- (22) A Fundação é um organismo criado pelas Comunidades na acepção do n.º 1 do artigo 185.º do Regulamento (CE, Euratom) n.º 1605/2002 do Conselho, de 25 de Junho de 2002, que institui o Regulamento Financeiro aplicável ao orçamento geral das Comunidades Europeias¹⁴ (a seguir «o Regulamento Financeiro»), e deve adoptar as suas regras financeiras em conformidade.

¹⁴ JO L 248 de 16.9.2002, p. 1.

- (23) Deve ser aplicável à Fundação o Regulamento (CE, Euratom) n.º 2343/2002 da Comissão, de 19 de Novembro de 2002, que institui o Regulamento Financeiro-Quadro dos organismos referidos no artigo 185.º do Regulamento (CE, Euratom) n.º 1605/2002, que institui o Regulamento Financeiro aplicável ao orçamento geral das Comunidades Europeias¹⁵.
- (24) No intuito de combater a fraude, a corrupção e outras actividades ilegais, devem ser aplicáveis sem restrições à Fundação as disposições do Regulamento (CE) n.º 1073/1999 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de Maio de 1999, relativo aos inquéritos efectuados pelo Organismo Europeu de Luta Antifraude (OLAF)¹⁶.
- (25) O Regulamento (CE) n.º 1049/2001 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 30 de Maio de 2001, relativo ao acesso ao público aos documentos do Parlamento Europeu, do Conselho e da Comissão¹⁷, deve ser aplicável à Fundação.
- (26) O Regulamento (CE) n.º 45/2001 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 18 de Dezembro de 2000, relativo à protecção das pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais pelas instituições e pelos órgãos comunitários e à livre circulação desses dados¹⁸, deve ser aplicável ao processamento de dados pessoais pela Fundação.

¹⁵ JO L 357 de 31.12.2002, p. 72.

¹⁶ JO L 136 de 31.5.1999, p. 1.

¹⁷ JO L 145 de 31.5.2001, p. 1.

¹⁸ JO L 8 de 12.1.2001, p. 1.

(27) Uma vez que o [...] objectivo [...] da acção preconizada, a saber, [...] **o apoio aos países terceiros no domínio do** [...] desenvolvimento do [...] **capital** humano [...], [...] não pode [...] ser suficientemente realizado [...] pelos Estados-Membros e pode [...], pois, ser realizado [...] de melhor forma a nível comunitário, a Comunidade pode adoptar medidas, em conformidade com o princípio da subsidiariedade estabelecido no artigo 5.º do Tratado. Em conformidade com o princípio da proporcionalidade, estabelecido no mesmo artigo, o presente regulamento não excede o necessário para alcançar os referidos objectivos.

(28) [...]

☒ 1360/90

(29) ~~Considerando que, para a acção em causa, o Tratado não prevê outros poderes para além dos do artigo 235.º;~~

☒ 1360/90 (adaptado)

~~ADOPTOU~~ ADOPTARAM O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

Objecto e âmbito de aplicação

Objectivos

O presente regulamento cria a Fundação Europeia para a Formação, a seguir designada por «Fundação», cujo objectivo é contribuir ~~para o desenvolvimento dos sistemas de formação profissional~~, no contexto das políticas externas da União Europeia, para melhorar o desenvolvimento do [...] **capital** humano [...] nos seguintes países:

~~dos países da Europa Central e Oriental considerados elegíveis pelo Conselho para ajuda económica nos termos do Regulamento (CEE) n.º 3906/89 ou de qualquer outro acto jurídico pertinente posteriormente adoptado,~~

~~dos Estados independentes da antiga União Soviética e da Mongólia beneficiários do programa de assistência ao saneamento e à recuperação económica ao abrigo do Regulamento (Euratom, CE) n.º 1279/96 ou de qualquer outro acto jurídico pertinente adoptado posteriormente,~~

~~dos territórios e países terceiros mediterrânicos beneficiários das medidas de acompanhamento financeiras e técnicas para a reforma das suas estruturas económicas e sociais ao abrigo do Regulamento (CE) n.º 1488/96 ou de qualquer outro acto jurídico pertinente adoptado posteriormente, e~~

~~dos países beneficiários do Regulamento (CE) n.º 2666/2000¹⁹ ou de qualquer outro acto jurídico pertinente adoptado posteriormente.~~

~~Estes países são a seguir designados por «países elegíveis».~~

¹⁹ ~~JO L 306 de 7.12.2000, p. 1.~~

- a) Os países elegíveis para o apoio ao abrigo do Regulamento (CE) n.º 1085/2006 do Conselho **que institui um Instrumento de Assistência de Pré-Adesão** e subsequentes actos jurídicos correlatos;
- b) Os países elegíveis para o apoio ao abrigo do Regulamento (CE) n.º 1638/2006 [...] **que estabelece disposições gerais relativas à criação do Instrumento Europeu de Vizinhança e Parceria** e subsequentes actos jurídicos correlatos;
- c) Outros países designados por decisão do Conselho Directivo sob proposta da Comissão, [...] **que estejam abrangidos por um instrumento comunitário ou um acordo internacional que inclua uma componente de desenvolvimento do capital humano,** dentro dos limites dos recursos disponíveis.

Os países referidos nas alíneas a), b) e c) são a seguir designados por «países parceiros».

Para efeitos do presente regulamento, entende-se por "desenvolvimento do capital humano" qualquer actividade que contribua para o desenvolvimento das capacidades e competências de cada indivíduo ao longo da sua vida através da melhoria dos sistemas de educação e formação profissional.

Para alcançar esse objectivo, a Fundação poderá prestar assistência aos países parceiros para:

- Facilitar a adaptação às transformações industriais, em particular através da formação e da reconversão profissional;
- Melhorar a formação profissional inicial e permanente a fim de facilitar a integração e a reintegração profissionais no mercado de trabalho;
- Facilitar o acesso à formação profissional e promover a mobilidade dos formadores e dos formandos, especialmente os jovens;
- Estimular a cooperação em matéria de formação entre centros de ensino e empresas;
- Desenvolver o intercâmbio de informações e experiências sobre temas comuns aos sistemas de ensino dos Estados-Membros;
- Aumentar a adaptabilidade dos trabalhadores, especialmente através de uma maior participação na educação e na formação numa perspectiva de aprendizagem ao longo da vida;
- Conceber, introduzir e executar reformas dos sistemas de formação e ensino, a fim de desenvolver a empregabilidade e a adequação às necessidades do mercado de trabalho.

CE 1360/90

~~Em especial, a Fundação:~~

~~procurará promover uma cooperação eficaz entre a Comunidade e os países elegíveis no domínio da formação profissional;~~

~~contribuirá para a coordenação da assistência a prestar pela Comunidade, pelos Estados-Membros e pelos países terceiros referidos no artigo 16.º~~

CE 1572/98 Art. 1.2

~~Artigo 2.º~~

~~Âmbito de aplicação~~

~~Em conformidade com as orientações gerais definidas a nível da Comunidade, a fundação exercerá a sua acção no domínio da formação, cobrindo a formação profissional inicial e contínua e a formação de reconversão de jovens e adultos, incluindo nomeadamente, a formação em gestão.~~

CE 1360/90 (adaptado)

Artigo 32.º

Funções

CE 1572/98 Art. 1.3 (adaptado)

A fim de atingir os objectivos definidos no artigo 1.º, a Fundação, no respeito das competências atribuídas ao Conselho Directivo e em conformidade com as orientações gerais definidas a nível comunitário , terá as seguintes funções :

CE 1360/90

- ~~a) Prestará assistência na definição das necessidades e prioridades de formação através da concretização de medidas de assistência técnica no domínio da formação e através da cooperação com os organismos adequados designados nos países elegíveis;~~
- ~~b) Desempenhará o papel de uma câmara de compensação com o objectivo de fornecer toda a informação necessária à Comunidade, aos Estados-Membros e aos países terceiros referidos no artigo 16.o, bem como aos países elegíveis e demais partes interessadas, sobre iniciativas em curso e necessidades futuras no domínio da formação, e fornecer um enquadramento através do qual possam ser canalizadas as propostas de assistência;~~

~~e) Com base nas alíneas a) e b):~~

- ~~— analisará as possibilidades de criação de empresas comuns de assistência à formação, incluindo projectos piloto, de constituição de equipas especializadas multinacionais para projectos específicos e de detecção de operações susceptíveis de ser co-financiadas;~~
- ~~— financiará a concepção e a elaboração dos referidos projectos, cuja execução poderá ser financiada pelas contribuições de um ou vários países, por um ou vários países em associação com a Fundação ou, em casos excepcionais, apenas pela fundação;~~

- ~~— executará, a pedido da Comissão ou dos países elegíveis e em cooperação com o conselho directivo, programas no domínio da formação profissional, estabelecidos entre a Comissão e um ou mais países, elegíveis no âmbito da política comunitária de assistência a esses países utilizando equipas pluridisciplinares de especialistas em estreita colaboração com as autoridades competentes dos países em causa e aproveitando activamente a experiência dos programas comunitários de formação profissional; na selecção dos projectos a gerir pela fundação será atribuída prioridade aos que possuírem conteúdo inovador e, no que se refere aos países candidatos à adesão, aos que se relacionem directamente com programas da Comunidade no domínio da formação profissional;~~

CE 1360/90

~~d) No que se refere às actividades e projectos por si financiados, a Fundação providenciará para que os organismos públicos e/ou privados adequados, que disponham de comprovada experiência no domínio da formação e dos conhecimentos técnicos necessários, possam conceber, preparar, executar e/ou gerir projectos de forma flexível e descentralizada;~~

CE 1572/98 Art. 1.5

~~e) Atribuirá ao conselho directivo o poder de abrir concursos, no que se refere a projectos financiados ou co-financiados pela fundação, nos termos dos procedimentos estabelecidos no contexto do Regulamento (CEE) n.º 3906/89, nomeadamente do artigo 7.º, do Regulamento (Euratom, CE) n.º 1279/96, nomeadamente dos artigos 6.º e 7.º, bem como do Regulamento (CE) n.º 1488/96, nomeadamente do artigo 8.º, ou nos termos de qualquer outro acto jurídico pertinente ulteriormente adoptado;~~

CE 1360/90

~~f) Em colaboração com a Comissão, prestará assistência no controlo e na avaliação da eficácia global da assistência prestada aos países elegíveis no domínio da formação;~~

~~g) Difundirá a informação e incentivará as trocas de experiências, através de publicações, encontros e outros meios adequados;~~

texto renovado

Conselho

- a) fornecer informações, análises estratégicas e assessoria em questões de desenvolvimento [...] **do capital** humano [...] e respectivas conexões com os objectivos políticos dos sectores em questão nos países parceiros;
- b) apoiar as partes interessadas nos países parceiros no reforço das capacidades em matéria de desenvolvimento [...] **do capital** humano [...] ;
- c) facilitar o intercâmbio de informação e experiências entre doadores envolvidos na reforma do desenvolvimento do [...] **capital** humano [...] nos países parceiros;
- d) apoiar a concretização da assistência comunitária aos países parceiros no domínio do desenvolvimento [...] **do capital** humano [...] ;
- e) divulgar informações, incentivar a criação de redes e a troca de experiências e boas práticas em matéria de desenvolvimento [...] **do capital** humano [...] , entre a União Europeia e os países parceiros, bem como entre os diferentes países parceiros;
- f) contribuir, a pedido da Comissão, para a análise da eficácia global da assistência prestada aos países parceiros no domínio da formação;

CE 1360/90 (adaptado)

- ~~h)~~ g) executar ~~no âmbito geral do presente regulamento~~, quaisquer outras tarefas que venham a ser decididas entre o Conselho Directivo e a Comissão no âmbito geral do presente regulamento .

Artigo ~~43.~~^o

Disposições gerais

1. A Fundação terá personalidade jurídica. A Fundação gozará, em todos os Estados-Membros, da mais ampla capacidade jurídica reconhecida às pessoas colectivas pelas legislações nacionais; poderá, designadamente, adquirir ou alienar bens móveis e imóveis e estar em juízo. A Fundação não prosseguirá fins lucrativos.

texto renovado

2. A Fundação terá a sua sede em Turim, Itália.

☒ 1572/98 Art. 1.6 (adaptado)

texto renovado

3. A Fundação cooperará com os outros organismos comunitários competentes, ~~em especial o Cedefop~~, com o apoio da Comissão. A Fundação cooperará em especial com o Centro Europeu para o Desenvolvimento da Formação Profissional (CEDEFOP) no quadro de um programa de trabalho anual conjunto anexo ao programa de trabalho anual de cada agência, com a finalidade de propiciar sinergias entre as actividades de ambas as agências.

☒ 1360/90

Conselho

~~2. Os representantes dos parceiros sociais a nível europeu que exercem já um papel activo nas instituições comunitárias e as organizações internacionais que exercem um papel activo no domínio da formação podem ser associadas ao trabalho da Fundação, nomeadamente nos moldes previstos no n.º 8 do artigo 5.º e nos n.ºs 1 e 2 do artigo 6.º~~ **3-A. Os representantes dos parceiros sociais a nível europeu que exercem já um papel activo nas instituições comunitárias e as organizações internacionais que exercem um papel activo no domínio da formação podem eventualmente ser convidados a participar nos trabalhos da Fundação.**

texto renovado

Conselho

4. [...] A Fundação está sujeita ao controlo do Provedor de Justiça Europeu, em conformidade com as condições enunciadas no artigo 195.º do Tratado CE.

5. A Fundação pode estabelecer acordos de cooperação com outros organismos pertinentes que desenvolvem a sua acção no domínio do desenvolvimento do [...] capital humano [...] na União Europeia e à escala internacional. O Conselho Directivo celebrará tais acordos com base num projecto apresentado pelo Director e após parecer da Comissão. As modalidades de funcionamento destes acordos devem respeitar o direito comunitário.

© 1648/2003 Art. 1.1 (adaptado)

Artigo 4.º

~~Acesso aos documentos~~

Transparência

texto renovado

Conselho

1. A Fundação actuará com elevado grau de transparência e na observância das disposições dos n.ºs 2 a 4.

2. A Fundação divulgará [...] **no prazo de seis meses a contar da nomeação do seu Conselho Directivo** :

a) o seu regulamento interno, bem como o do Conselho Directivo;

b) o seu relatório anual de actividades.

3. O Conselho Directivo pode [...] autorizar representantes das partes interessadas, nos casos em que tal se justifique, a participar nas reuniões dos órgãos da Fundação na qualidade de observadores.

4. O Regulamento (CE) n.º 1049/2001 do Parlamento Europeu e do Conselho é aplicável aos documentos detidos pela Fundação.

O Conselho Directivo aprova as modalidades práticas de aplicação do referido regulamento.

texto renovado

Artigo 5.º

Confidencialidade

1. Sem prejuízo do disposto no n.º 4 do artigo 4.º, a Fundação não deve divulgar a terceiros informações confidenciais que receba e relativamente às quais tenha sido solicitado um tratamento confidencial devidamente justificado.
2. Os membros do Conselho Directivo e o Director estão sujeitos à obrigação de confidencialidade prevista no artigo 287.º do Tratado CE.
3. As informações recolhidas pela Fundação de acordo com o presente regulamento estão sujeitas às disposições do Regulamento (CE) n.º 45/2001.

~~1. O Regulamento (CE) n.º 1049/2001 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 30 de Maio de 2001, relativo ao acesso ao público aos documentos do Parlamento Europeu, do Conselho e da Comissão²⁰, é aplicável aos documentos detidos pela Fundação.~~

~~2. O Conselho Directivo aprovará as regras de execução do Regulamento (CE) n.º 1049/2001 no prazo de seis meses a contar da data de entrada em vigor do Regulamento (CE) n.º 1648/2003 do Conselho, de 18 de Junho de 2003, que altera o Regulamento (CEE) n.º 1360/90 que institui uma Fundação Europeia para a Formação²¹.~~

Artigo 6.º

Recursos

~~3.~~ As decisões tomadas pela Fundação ao abrigo do artigo 8.º do Regulamento (CE) n.º 1049/2001 podem dar lugar à apresentação de queixa junto do Provedor de Justiça Europeu ou ser impugnadas no Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias, nas condições previstas, respectivamente, nos artigos 195.º e 230.º do Tratado.

²⁰ ~~JO L 145 de 31.05.2001, p. 43.~~

²¹ ~~JO L 245 de 29.9.2003, p. 22.~~

Artigo ~~5~~7.º

Conselho Directivo

~~1. A fundação será dotada de um conselho directivo, composto por um representante de cada Estado-Membro e por três representantes da Comissão.~~

~~Cada membro do Conselho Directivo pode ser representado ou acompanhado por um suplente; quando acompanhar um membro do Conselho Directivo, o suplente não terá direito a voto.~~

~~2. Os representantes dos Estados-Membros serão designados pelos Estados-Membros respectivos.~~

~~A Comissão designará os membros que a irão representar.~~

texto renovado

Conselho

1. A Fundação terá um Conselho Directivo, composto por [...] **um representante de**
cada Estado [...] -Membro [...] **e três** representantes da Comissão.

Além disso, podem assistir, como observadores, às reuniões do Conselho Directivo três
representantes dos países parceiros.

Os representantes podem ser substituídos por suplentes, nomeados na mesma ocasião.

[...]

[...] **2. Os Estados-Membros e a Comissão designam os seus representantes**
respectivos no Conselho Directivo.

Os representantes dos países parceiros são nomeados pela Comissão **com base numa lista de**
candidatos proposta por esses países e os Estados-Membros e na sua experiência e
especialização nos domínios de trabalho da Fundação.

Os Estados-Membros e a [...] Comissão [...] diligenciam no sentido de
[...] **obter** uma representação equilibrada de homens e de mulheres no Conselho
Directivo.

☒ 1360/90 (adaptado)

texto renovado

3. Os representantes exercerão as suas funções por um mandato de ~~três~~ cinco anos. O mandato é renovável uma vez.

4. O Conselho Directivo será presidido por um dos representantes da Comissão. A duração do mandato do Presidente termina quando terminarem os respectivos mandatos enquanto membros do Conselho de Administração. ~~O presidente não participa na votação.~~

5. O Conselho Directivo adoptará o seu Regulamento Interno.

☒ 1572/98 Art. 1.8 (adaptado)

texto renovado

Conselho

Artigo 8.º

Regras de votação e funções do Presidente

1. Os representantes dos Estados-Membros [...] no Conselho Directivo disporão de um voto cada. ~~O conjunto dos representantes da Comissão disporá de um voto.~~ O conjunto dos representantes da Comissão disporá de um voto.

[...]

CE 1360/90 (adaptado)

texto renovado

Conselho

As decisões do Conselho Directivo serão adoptadas por maioria de dois terços dos seus membros, salvo no caso referido no s n.º s 52 e 3.

5.2. O Conselho Directivo adoptará, por unanimidade, as regras relativas ao regime linguístico da Fundação, devendo para o efeito ter em atenção a necessidade de garantir o acesso e participação de todas as partes interessadas nas actividades da Fundação.

6.3. O presidente convoca o Conselho Directivo, pelo menos, [...] **uma** vez [...] por ano. **Outras reuniões podem ser convocadas** [...] a pedido de [...] uma maioria ~~simple~~ [...] **simple** dos respectivos membros.

Compete ao presidente informar o Conselho Directivo de quaisquer outras acções comunitárias pertinentes para a sua actividade e das expectativas **da Comissão** relativamente ~~dos programas~~ às actividades da Fundação para o ano seguinte.

Ⓔ 1572/98 Art. 1.9

~~7. Com base num projecto apresentado pelo director da fundação, o conselho directivo analisará, em consulta com a Comissão, o mais tardar em 30 de Novembro, o anteprojecto de programa de trabalho anual para o ano seguinte. A adopção definitiva do programa de trabalho far-se-á no início de cada ano, no quadro de um programa contínuo de três anos. O programa poderá ser adaptado durante o ano, se necessário, utilizando o mesmo procedimento, para garantir uma maior eficácia das políticas comunitárias.~~

~~Os projectos e actividades do programa de trabalho anual serão acompanhados de uma estimativa das despesas necessárias e da afectação dos recursos orçamentais e de pessoal.~~

Ⓔ 1360/90

~~8. O Conselho Directivo aprovará, caso necessário e numa base caso a caso, a constituição de grupos de trabalho sectoriais ad hoc que envolvam todos os países ou organizações que contribuem para o financiamento dos diferentes projectos em causa, bem como outras partes interessadas, incluindo, sempre que necessário, representantes dos parceiros sociais.~~

~~9. O Conselho Directivo aprovará o relatório anual da Fundação e transmiti-lo á, até 15 de Junho, ao Parlamento Europeu, ao Conselho, à Comissão, ao Comité Económico e Social Europeu e ao Tribunal de Contas. Este relatório será igualmente transmitido aos Estados Membros e, para informação, aos países elegíveis.~~

~~10. A Fundação transmitirá anualmente à autoridade orçamental todas as informações pertinentes sobre os resultados dos processos de avaliação.~~

texto renovado

Artigo 9.º

Competências do Conselho Directivo

O Conselho Directivo tem as seguintes funções e competências:

- a) Nomear e, quando necessário, demitir o Director da Fundação em conformidade com as disposições do n.º 5 do artigo 10.º;
- b) Exercer a autoridade disciplinar sobre o Director;

- c) Adoptar o programa de trabalho anual da Fundação com base num projecto apresentado pelo respectivo Director após parecer da Comissão, de acordo com as disposições do artigo 12.º;
- d) Elaborar anualmente um mapa previsional das despesas e das receitas da Fundação e transmiti-lo à Comissão;
- e) Adoptar o orçamento definitivo da Fundação e o quadro de pessoal após a conclusão do processo orçamental anual, de acordo com as disposições do artigo 16.º;
- f) Adoptar o relatório anual de actividades da Fundação, de acordo com as condições previstas no artigo 13.º e transmiti-lo às instituições e aos Estados-Membros;
- g) Adoptar o regulamento interno da Fundação com base num projecto apresentado pelo Director e após parecer da Comissão;
- h) Adoptar as regras financeiras aplicáveis à Fundação com base num projecto apresentado pelo respectivo Director após parecer da Comissão, de acordo com as disposições do artigo 19.º;
- i) Adoptar os procedimentos para aplicar o Regulamento (CE) n.º 1049/2001, em conformidade com o artigo 4.º do presente Regulamento.

Ⓔ 1360/90

~~Artigo 6.º~~

Junta Consultiva

~~1. A Fundação disporá de uma Junta Consultiva nomeada pelo Conselho Directivo.~~

Ⓔ 1572/98 Art. 1.10

~~Os membros da junta serão escolhidos entre peritos dos meios de formação e outros meios envolvidos nos trabalhos da fundação, tendo em conta a necessidade de assegurar a presença de representantes dos parceiros sociais, da Comissão, das organizações internacionais que prestam assistência no domínio da formação e dos países e territórios elegíveis.~~

Ⓔ 1360/90

~~Serão nomeados dois peritos de cada Estado-Membro, de cada país elegível e dos parceiros sociais a nível europeu.~~

~~2. O conselho directivo recolherá propostas de nomeação:~~

~~— de cada Estado-membro,~~

~~— de cada país elegível,~~

~~— da Comissão,~~

~~— dos parceiros sociais a nível europeu que já participem no trabalho das instituições comunitárias,~~

~~— das organizações internacionais pertinentes.~~

~~3. Em princípio, o mandato dos membros da Junta Consultiva é de três anos, ficando sujeito a uma revisão periódica por parte do Conselho Directivo.~~

~~4. Compete à Junta Consultiva dar pareceres ao Conselho Directivo, quer a pedido deste último quer por sua própria iniciativa, sobre o programa de trabalho anual da Fundação referido no n.º 7 do artigo 5.º~~

~~Todos os pareceres serão comunicados ao Conselho Directivo.~~

~~5. O director da Fundação será o presidente da Junta Consultiva.~~

~~A Junta Consultiva estabelecerá o seu regulamento interno, sujeito à aprovação do Conselho Directivo.~~

~~6. A Junta Consultiva é convocada pelo seu presidente uma vez por ano.~~

Artigo ~~7~~10.º

Director

Ⓔ 1572/98 Art. 1.12 (adaptado)

texto renovado

1. O ~~d~~Director da ~~f~~Fundação será nomeado pelo ~~e~~Conselho ~~d~~Directivo, ~~sob proposta da Comissão,~~
~~por um período de cinco anos, que pode ser prolongado uma única vez por um período máximo de~~
~~cinco anos.~~ com base numa lista de candidatos proposta pela Comissão, para um período de
cinco anos. Antes de ser nomeado, o candidato seleccionado pelo Conselho Directivo pode ser
convidado a fazer uma declaração perante a(s) comissão(ões) competente(s) do Parlamento Europeu
e responder a perguntas postas pelos respectivos membros.

texto renovado
Conselho

No decurso dos nove meses que antecedem o termo desse período, a Comissão procede a uma avaliação [...], **com base numa avaliação prévia efectuada por peritos externos, que avalia em especial:**

- o desempenho do Director;

- as atribuições e as necessidades da Fundação para os próximos anos.

O Conselho Directivo, agindo sob proposta da Comissão e tendo em conta o relatório de avaliação e, unicamente nos casos em que seja justificável pelas atribuições e exigências da Fundação, pode prorrogar o mandato do Director uma única vez por um período máximo de três anos.

O Conselho Directivo deve comunicar ao Parlamento Europeu a sua intenção de prorrogar o mandato do Director. No prazo de um mês antes da prorrogação do seu mandato, o Director pode ser convidado a fazer uma declaração perante a comissão competente do Parlamento Europeu e responder a perguntas postas pelos respectivos membros.

Se o mandato não for prorrogado, o Director manter-se-á em funções até à nomeação do seu sucessor.

2. O Director será nomeado com base no mérito, nas competências de carácter administrativo e de gestão, na experiência e especialização nos domínios de trabalho da Fundação.

3. O Director é o representante legal da Fundação.

4. O ~~Director é responsável~~ tem as seguintes funções e atribuições :

~~pela preparação e organização dos trabalhos do conselho directivo e de qualquer grupo ad hoc instituído pelo conselho directivo e, em especial, pela preparação do projecto de programa de trabalho anual da fundação, nos termos das orientações gerais definidas a nível comunitário,~~

~~pela gestão corrente da fundação,~~

~~pela elaboração do projecto de mapa previsional das receitas e despesas, bem como pela execução do orçamento da Fundação,~~

~~pela preparação e publicação dos relatórios especificados no presente regulamento,~~

~~por todas as questões relacionadas com o pessoal,~~

~~pela execução das tarefas pelas quais é responsável por força de artigo 3.o e das estabelecidas no programa de trabalho anual e definidas no n.o 7 do artigo 5.o,~~

~~pela aplicação das decisões do conselho directivo e das orientações definidas para as actividades da fundação.~~

- a) Preparar, com base em orientações gerais definidas pela Comissão, o programa de trabalho anual, o projecto de mapa previsional das receitas e despesas, o regulamento interno da Fundação bem como o do Conselho Directivo, as suas regras financeiras e o trabalho do Conselho Directivo e de quaisquer grupos de trabalho *ad hoc* instituídos pelo Conselho Directivo;
- b) Participar, sem direito de voto, nas reuniões do Conselho Directivo;
- c) Aplicar as decisões do Conselho Directivo;
- d) Realizar o programa anual de trabalho da Fundação e dar resposta aos pedidos de assistência da Comissão;
- e) Cumprir as funções de do gestor orçamental nos termos dos artigos 33.º e 42.º do Regulamento (CE, Euratom) n.º 2343/2002 da Comissão;
- f) Executar o orçamento da Fundação;
- g) Instaurar um sistema de controlo eficiente que permita levar a efeito as avaliações previstas no artigo 24.º e, com base nestas, preparar o projecto de relatório anual de actividades da Fundação;
- h) Apresentar relatório ao Parlamento Europeu;
- i) Gerir todas as questões relativas ao pessoal e, em particular, exercer as competências previstas no artigo 21.º;
- j) Definir a estrutura organizacional da Fundação e submetê-la ao Conselho Directivo para aprovação;
- k) Representar a Fundação perante o Parlamento Europeu e o Conselho, em conformidade com o artigo 18.º.

CE 1360/90 (adaptado)

texto renovado

~~2.5. O Director responde~~ pelas suas acções ~~pele desempenho das suas actividades~~ perante o Conselho Directivo ~~e participa nas suas reuniões~~, o qual, sob proposta da Comissão, pode demitir o Director das suas funções ainda antes de expirar o mandato.

~~3. O director é o representante legal da Fundação.~~

texto renovado

Conselho

Artigo 11.º

Interesse público e independência

Os membros do Conselho Directivo e o Director agem no interesse público e com independência em relação a qualquer influência externa. Para o efeito, devem apresentar anualmente por escrito uma declaração de compromisso e uma declaração de interesses.

Artigo 12.º

Programa de trabalho anual

1. O programa de trabalho anual deve corresponder ao objecto, âmbito e funções da Fundação, enunciados nos artigos 1.º e 2.º do presente regulamento.
2. É elaborado no quadro de [...] **um programa de trabalho plurianual** de quatro anos em cooperação com os serviços da Comissão e tendo em conta as prioridades das relações externas para os países e regiões interessados **e as políticas de educação e formação da Comunidade.**
3. Os projectos e actividades do programa de trabalho anual são acompanhados de uma estimativa das despesas necessárias e da afectação dos recursos orçamentais e de pessoal.
4. O Director apresenta o projecto de programa de trabalho ao Conselho Directivo, depois de a Comissão se ter pronunciado sobre o mesmo.
5. O Conselho Directivo adopta o projecto de programa de trabalho anual para o ano seguinte até 30 de Novembro. A adopção definitiva do programa de trabalho faz-se no início de cada ano.
6. Se necessário, o programa pode ser adaptado durante o ano, segundo o mesmo procedimento, para garantir uma maior eficácia das políticas comunitárias.

Artigo 13.º

Relatório anual de actividades

1. O Director presta contas ao Conselho Directivo do exercício das suas funções por meio de um relatório anual de actividades.
2. O relatório contém informações de carácter financeiro e de gestão, com indicação dos resultados das operações com referência **ao programa de trabalho anual e** aos objectivos definidos, os riscos associados com essas operações, o uso que foi feito dos recursos disponibilizados e o modo como funcionou o sistema de controlo interno.
3. O Conselho Directivo analisa e avalia o relatório anual de actividades em relação ao exercício financeiro anterior.
4. O Conselho Directivo aprova o relatório anual [...] **de actividades apresentado pelo Director** e transmite-o até 15 de Junho, [...] **às instâncias competentes do Parlamento Europeu, do Conselho, da Comissão, do Comité Económico e Social Europeu e do Tribunal de Contas, juntamente com a sua análise e a sua avaliação.** O relatório é também transmitido aos Estados-Membros e, para informação, aos países parceiros.

Artigo ~~8~~14.º

Articulação com outras acções da Comunidade

A Comissão, em cooperação com o Conselho Directivo ~~e, quando apropriado, nos termos dos~~
~~procedimentos previstos no artigo 9.º do Regulamento (CEE) n.º 3906/89, no artigo 8.º do~~
~~Regulamento (Euratom, CE) n.º 1279/96 e no artigo 11.º do Regulamento (CE) n.º 1488/96, ou~~
~~nos termos de qualquer outro acto jurídico pertinente posteriormente adoptado,~~ garantirá a coerência
e ~~sempre que necessário,~~ a complementaridade entre o trabalho da fundação e outras acções a nível
comunitário, tanto na Comunidade como no âmbito da assistência aos países elegíveis
parceiros ~~, com especial referência para as acções realizadas ao abrigo do programa Tempus e~~
~~de outros programas e acções de formação realizados a nível comunitário, incluindo o Med-~~
~~Campus.~~

Artigo ~~9~~15.º

~~Conteúdo do o~~Orçamento

1. Todas as receitas e despesas da Fundação devem ser objecto de previsões para cada exercício orçamental e ser inscritas no orçamento da Fundação, que incluirá um organigrama, sendo que cada exercício orçamental coincidirá com o ano civil.
2. O orçamento da Fundação deve ser equilibrado em receitas e despesas.
3. As receitas da Fundação incluem, sem prejuízo de outras receitas, uma subvenção inscrita no orçamento geral das Comunidades Europeias, os pagamentos recebidos por serviços prestados, bem como financiamentos provenientes de outras fontes.
4. No orçamento discriminar-se-ão ainda todas as participações dos próprios países ~~elegíveis~~
parceiros para os projectos com apoio financeiro da Fundação.

Artigo ~~10~~16.º

Processo orçamental

1. O Conselho Directivo elaborará anualmente, com base num projecto elaborado pelo Director, o mapa previsional das receitas e despesas da Fundação para o exercício seguinte. Este mapa previsional, que incluirá um projecto de quadro de pessoal, será transmitido pelo Conselho Directivo à Comissão, até 31 de Março.

texto renovado

2. A Comissão examina o mapa previsional, tendo em conta os limites propostos para o montante global disponível para acções externas, e procede à inscrição, no anteprojecto de orçamento geral da União Europeia, dos recursos que considerar necessários para o quadro de pessoal e a subvenção a imputar ao orçamento geral da União Europeia (a seguir designado por «o orçamento geral»).

2.3. A Comissão transmitirá o mapa previsional ao Parlamento Europeu e ao Conselho (a seguir designados «autoridade orçamental»), juntamente com o anteprojecto de orçamento geral da União Europeia.

~~3. A Comissão analisará o mapa previsional, tendo em conta as prioridades de formação profissional nos países elegíveis e as orientações financeiras globais relativas à ajuda económica a esses países. Com base no mapa previsional, a Comissão procederá à inserção, no anteprojecto de orçamento geral da União Europeia, das previsões que considere necessárias no que respeita ao quadro de pessoal e ao montante da subvenção a cargo do orçamento geral, que submeterá à apreciação da autoridade orçamental nos termos do disposto no artigo 272.º do Tratado.~~

~~Com base nessa avaliação, e dentro dos limites propostos do montante global a atribuir à ajuda económica aos países elegíveis, a Comissão definirá a contribuição anual para o orçamento da Fundação a incluir no anteprojecto de orçamento geral da União Europeia.~~

4. A autoridade orçamental autoriza as dotações da subvenção destinada à Fundação.

A autoridade orçamental aprova o quadro de pessoal da Fundação.

5. O orçamento ~~da Fundação~~ e o quadro de pessoal serão aprovados pelo Conselho Directivo. ~~Este orçamento~~ Tornar-se-ão ~~será definitivo~~ definitivos após a adopção do orçamento geral da União Europeia. Se necessário o ~~o~~ orçamento e o quadro de pessoal serão adaptados em conformidade, ~~se for caso disso.~~

6. O Conselho Directivo notificará, com a maior brevidade, a autoridade orçamental da sua intenção de realizar qualquer projecto susceptível de ter incidências financeiras significativas sobre o financiamento do orçamento, nomeadamente os projectos de natureza imobiliária, tais como o arrendamento ou a aquisição de imóveis. Do facto informará a Comissão.

Sempre que um ramo da autoridade orçamental tiver comunicado a sua intenção de emitir um parecer, transmiti-lo-á ao Conselho Directivo no prazo de seis semanas a contar da notificação do projecto.

☒ 1360/90

Artigo ~~11~~17.º

Execução e controlo orçamentais

~~1. O director executará o orçamento da Fundação.~~

☒ 1648/2003 Art. 1.5 (adaptado)

2.1. Até ao dia 1 de Março seguinte ao exercício encerrado, o contabilista da Fundação comunicará ao contabilista da Comissão as contas provisórias acompanhadas do relatório sobre a gestão orçamental e financeira do exercício. O contabilista da Comissão consolidará as contas provisórias das instituições e dos organismos descentralizados nos termos do disposto no artigo 128.º do Regulamento Financeiro ~~Gen.~~

3.2. Até ao dia 31 de Março seguinte ao exercício encerrado, o contabilista da Comissão transmitirá ao Tribunal de Contas as contas provisórias da Fundação, acompanhadas do relatório sobre a gestão orçamental e financeira do exercício. O relatório sobre a gestão orçamental e financeira do exercício será igualmente transmitido ao Parlamento Europeu e ao Conselho.

texto renovado

3. O Director executa o orçamento da Fundação.

CE 1648/2003 Art. 1.5 (adaptado)

4. Após recepção das observações formuladas pelo Tribunal de Contas relativamente às contas provisórias da Fundação, nos termos do disposto no artigo 129.º do Regulamento Financeiro ~~Geral~~, o Director elaborará as contas definitivas da Fundação, sob sua própria responsabilidade, e transmiti-las-á, para parecer, ao Conselho Directivo.

5. O Conselho Directivo emitirá um parecer sobre as contas definitivas da Fundação.

6. O Director transmitirá ao Parlamento Europeu, ao Conselho, à Comissão e ao Tribunal de Contas as contas definitivas, acompanhadas do parecer do Conselho Directivo, até ao dia 1 de Julho seguinte ao exercício encerrado.

7. As contas definitivas serão publicadas.

8. O Director enviará ao Tribunal de Contas uma resposta às observações deste último, até 30 de Setembro. Enviará igualmente ~~esta~~ essa resposta ao Conselho Directivo.

9. O Director submeterá à apreciação do Parlamento Europeu, a pedido deste último, tal como previsto no n.º 3 do artigo 146.º do Regulamento Financeiro ~~Geral~~, qualquer informação necessária ao bom desenrolar do processo de quitação relativamente ao exercício em causa.

10. Sob recomendação do Conselho, deliberando por maioria qualificada, o Parlamento Europeu dará ao Director, antes de 30 de Abril do ano N + 2, quitação da execução do orçamento do exercício N.

texto renovado

Conselho

11. O Director toma todas as medidas exigidas, se necessário, nas observações que acompanham a decisão de quitação.

Artigo 18.º

Parlamento Europeu e Conselho

Sem prejuízo dos controlos mencionados supra e, em particular, dos processos orçamental e de quitação, o Parlamento Europeu ou o Conselho podem, a qualquer momento **e pelo menos uma vez por ano,** [...] em especial após a publicação do relatório anual de actividades da Fundação, solicitar uma audição com o Director sobre qualquer assunto respeitante às actividades da Fundação.

Artigo ~~121~~¹⁹.

Regras financeiras

1. Após consulta à Comissão, o Conselho Directivo aprovará a regulamentação financeira aplicável à Fundação. Esta regulamentação só poderá divergir do disposto no Regulamento (CE, Euratom) n.º 2343/2002 ~~da Comissão, de 19 de Novembro de 2002, que institui o Regulamento Financeiro~~ ~~Quadro dos organismos referidos no artigo 185.º do Regulamento (CE, Euratom) n.º 1605/2002 do Conselho, que institui o Regulamento Financeiro aplicável ao orçamento geral das Comunidades Europeias~~²² se as exigências específicas do funcionamento da Fundação o impuserem e desde que a Comissão dê previamente o seu acordo.

texto renovado

Conselho

2. Nos termos do n.º 1 do artigo 133.º do Regulamento Financeiro, a Fundação deve aplicar as regras contabilísticas adoptadas pelo contabilista da Comissão, por forma a que as contas possam ser consolidadas com as da Comissão.

3. O Regulamento (CE) n.º 1073/1999 é aplicável em todos os seus elementos aos documentos da Fundação.

4. A Fundação [...] **cumprirá o** Acordo Interinstitucional de 25 de Maio de 1999 ²³ **relativo aos inquéritos internos efectuados pela Organização Europeia de Luta Antifraude (OLAF)** . O Conselho Directivo [...] adopta as disposições necessárias para facilitar a realização [...] **de tais** inquéritos internos pela OLAF.

²² ~~JO L 357 de 31.12.2002, p. 72 (rectificação no JO L 2 de 7.1.2003, p. 39)~~

²³ JO L 136 de 31.5.1999, p. 15.

Artigo ~~13~~20.º

Privilégios e imunidades

O Protocolo relativo aos privilégios e imunidades das Comunidades Europeias é aplicável à Fundação.

CE 2063/94 Art. 1.8 (adaptado)

texto renovado

Artigo ~~14~~21.º

Estatuto do pessoal

O pessoal da fundação será sujeito aos regulamentos e normas aplicáveis aos funcionários e outros agentes das Comunidades Europeias.

A fundação exercerá em relação ao seu pessoal os poderes atribuídos à autoridade investida do poder de nomeação.

O Conselho Directivo adoptará, de acordo com a Comissão, as regras de aplicação adequadas em conformidade com as disposições previstas no artigo 110.º do Estatuto do dos Funcionários das Comunidades Europeias e no artigo 127.º do Regime aplicável aos outros agentes das Comunidades Europeias

texto renovado

O Conselho Directivo pode adoptar disposições para permitir a especialistas nacionais dos Estados-Membros ou dos países parceiros serem recrutados para trabalhar em regime de destacamento na Fundação.

CE 1360/90 (adaptado)

Artigo ~~1522.~~^o

Responsabilidade ~~jurídica~~

1. A responsabilidade contratual da Fundação é regulada pela lei aplicável ao contrato em questão.
2. Em matéria de responsabilidade extracontratual, a Fundação deve indemnizar, em conformidade com os princípios gerais comuns aos direitos dos Estados-Membros, os danos causados pela Fundação ou pelos seus agentes no exercício das suas funções.

O Tribunal de Justiça é competente para dirimir os litígios relativos à reparação dos referidos danos.

3. A responsabilidade pessoal dos agentes perante a Fundação será regulada pelas disposições aplicáveis ao pessoal da Fundação.

Participação de países terceiros

Ⓔ 1572/98 Art. 1.15 (adaptado)

texto renovado

Conselho

1. A Fundação estará aberta à participação de países que, não sendo membros da Comunidade Europeia, partilhem do empenho da Comunidade e dos Estados-Membros no que toca à prestação de ajuda no domínio ~~da formação~~ **do desenvolvimento do capital humano** aos países ~~elegíveis~~ **parceiros** definidos no artigo 1.º, no âmbito de convénios a incluir em acordos entre a Comunidade e esses mesmos países, no respeito pelo procedimento definido no artigo ~~228.º~~ **300.º** do Tratado.

Ⓔ 1360/90 (adaptado)

texto renovado

Os acordos especificarão, nomeadamente, a natureza, o âmbito e as regras específicas da participação desses países nos trabalhos da Fundação e integrarão disposições relativas às contribuições financeiras e ao pessoal. **Tais acordos não podem permitir que países terceiros sejam representados no Conselho Directivo com direito a voto ou conter disposições que não sejam consentâneas com as normas aplicáveis ao pessoal enunciadas no artigo 21.º supra.**

2. O Conselho Directivo pode decidir, se necessário, da participação desses países ~~nos~~ em grupos de trabalho ad hoc, ~~previstos no n.º 8 do artigo 5.º,~~ sem que seja necessária a celebração de um acordo.

☒ 1572/98 Art. 1.16 (adaptado)

texto renovado

Artigo ~~1724.~~^º

~~Processo de controlo e~~ Avaliação

texto renovado

1. Nos termos do n.º 4 do artigo 25.º do Regulamento Financeiro-Quadro, a Fundação procederá regularmente a avaliações *ex ante* e *ex post* das suas actividades sempre que estas impliquem uma despesa significativa. Os resultados destas avaliações serão comunicados ao Conselho Directivo.

CE 1572/98 Art. 1.16 (adaptado)

texto renovado

Conselho

2. A Comissão determinará, após consulta ao Conselho Directivo, ~~o processo de controlo e~~
~~avaliação da experiência adquirida na actividade da fundação~~ leva a cabo, de quatro em quatro
anos, uma avaliação da execução do presente regulamento, dos resultados obtidos pela Fundação e
respectivos métodos de trabalho, com referência aos objectivos, mandato e funções nele
definidos ~~Este processo deverá ser~~ A avaliação é realizada ~~[...]~~ por peritos
externos. A Comissão apresentará os primeiros resultados ~~desse processo num relatório a submeter~~
~~à apreciação de~~ da avaliação ao Parlamento Europeu, ao Conselho e ao Comité
Económico e Social Europeu ~~até 31 de Dezembro de 2000, e posteriormente de três em três~~
~~anos.~~

texto renovado

3. A Fundação toma todas as medidas apropriadas para resolver eventuais problemas que possam
aparecer no processo de avaliação.

CE 1360/90

Artigo ~~18~~25.º

Revisão

~~O presente regulamento será revisto pelo Conselho, sob proposta da Comissão, no prazo de cinco anos após a sua entrada em vigor.~~

texto renovado

Na sequência desta avaliação, a Comissão apresenta, se for caso disso, uma proposta de revisão das disposições do presente regulamento. Se entender que a existência da Fundação deixou de se justificar face aos objectivos que lhe foram atribuídos, a Comissão pode propor a revogação do presente regulamento.

texto renovado

Artigo 26.º

Revogação

Os Regulamentos (CEE) n.º 1360/90, (CE) n.º 2063/94, (CE) n.º 1572/98, (CE) n.º 1648/2003 do Conselho e o artigo 16.º do Regulamento (CE) n.º 2666/2000 do Conselho, constantes da lista do Anexo I, são revogados.

As referências aos regulamentos revogados devem entender-se como sendo feitas ao presente regulamento e devem ser lidas de acordo com o quadro de correspondência constante do Anexo II.

CE 1360/90 (adaptado)

texto renovado

Artigo ~~19~~27.º

Entrada em vigor

O presente regulamento entra em vigor no vigésimo dia seguinte ~~that àquele em que as autoridades competentes tiverem tomado uma decisão sobre a sede da Fundação~~²⁴ ao da sua publicação no Jornal Oficial da União Europeia .

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

²⁴ ~~A data de entrada em vigor do presente regulamento será publicada no Jornal Oficial~~

ANEXO I

Regulamento revogado e suas alterações sucessivas

Regulamento (CEE) N.º 1360/90 do Conselho, de 7 de Maio de 1990

(JO L 131 de 23.5.1990, p. 1.)

Regulamento (CEE) N.º 2063/94 do Conselho, de 27 de Julho de 1994

(JO L 216 de 20.8.1994, p. 9)

Regulamento (CEE) N.º 1572/98 do Conselho, de 17 de Julho 1998

(JO L 206 de 23.7.1998, p. 1.)

Artigo 16.º do Regulamento (CE) n.º 2666/2000 do Conselho, de 5 de Dezembro de 2000

(JO L 306 de 7.12.2000, p. 1.)

Regulamento (CEE) N.º 1648/2003 do Conselho, de 18 de Junho de 1998

(JO L 245 de 29.9.2003, p. 22.)

ANEXO II**Quadro de correspondência**

Regulamento (CEE) n.º 1360/90	Presente regulamento
Artigo 1.º frase introdutória	Artigo 1.º frase introdutória
Artigo 1.º final da frase introdutória	—
Artigo 1.º travessões 1 a 4	—
Artigo 1.º segunda frase	—
—	Artigo 1.º final da frase introdutória
—	Artigo 1.º alíneas a) a c)
—	Artigo 1.º segunda frase
Artigo 2.º	—
Artigo 3.º frase introdutória	Artigo 2.º frase introdutória
Artigo 3.º alíneas a) a g)	—
—	Artigo 3.º alíneas a) a f)
Artigo 3.º alínea h)	Artigo 2.º alínea g)
Artigo 4.º n.º 1	Artigo 3.º n.º 1
—	Artigo 3.º n.º 2
Artigo 4.º n.º 3 primeira frase	Artigo 3.º n.º 3 primeira frase
—	Artigo 3.º n.º 3 segunda frase
Artigo 4.º n.º 2	—
—	Artigo 3.º n.º 4 e n.º 5
—	Artigo 4.º n.º 1 a 3
Artigo 4.º A n.º 1	Artigo 4.º n.º 4 primeiro parágrafo
Artigo 4.º A n.º 2	Artigo 4.º n.º 4 segundo parágrafo
—	Artigo 5.º
Artigo 4.º A n.º 3	Artigo 6.º
Artigo 5.º n.º 1	Artigo 7.º n.º 1
Artigo 5.º n.º 2	Artigo 7.º n.º 2 primeiro e segundo parágrafos
—	Artigo 7.º n.º 2 terceiro e quarto parágrafos
Artigo 5.º n.º 3	Artigo 7.º n.º 3
Artigo 5.º n.º 4 primeiro parágrafo	Artigo 7.º n.º 4 primeira frase
—	Artigo 7.º n.º 4 segunda frase
Artigo 5.º n.º 4 segundo parágrafo	Artigo 7.º n.º 5
Artigo 5.º n.º 4 terceiro e quarto parágrafos	Artigo 8.º n.º 1 primeiro parágrafo
—	Artigo 8.º n.º 1 segundo parágrafo
Artigo 5.º n.º 4 último parágrafo	Artigo 8.º n.º 1 último parágrafo
Artigo 5.º n.º 5 e n.º 6	Artigo 8.º n.º 2 e n.º 3
Artigo 5.º n.º 7 a 10	—
—	Artigo 9.º
Artigo 6.º	—
Artigo 7.º n.º 1 primeiras palavras	Artigo 10.º n.º 1 primeiras palavras
Artigo 7.º n.º 1 final da primeira frase e segunda frase	—

—	Artigo 10.º n.º 1 final da primeira frase e segunda frase e segundo a quarto parágrafos
—	Artigo 10.º n.º 2
Artigo 7.º n.º 2	Artigo 10.º n.º 5 primeira frase
Artigo 7.º n.º 3	Artigo 10.º n.º 3
—	Artigo 10.º n.º 4 alíneas a) a k)
—	Artigo 11.º
—	Artigo 12.º
—	Artigo 13.º
Artigo 8.º (em parte)	Artigo 14.º
Artigo 9.º	Artigo 15.º
Artigo 10.º n.º 1	Artigo 16.º n.º 1
—	Artigo 16.º n.º 2
Artigo 10.º n.º 2	Artigo 16.º n.º 3
Artigo 10.º n.º 3	—
Artigo 10.º n.º 4 a 6	Artigo 16.º n.º 4 a 6
Artigo 11.º n.º 1	Artigo 17.º n.º 3
Artigo 11.º n.º 2 e n.º 3	Artigo 17.º n.º 1 e n.º 2
Artigo 11.º n.º 4 a 10	Artigo 17.º n.º 4 a 10
—	Artigo 17.º n.º 11
—	Artigo 18.º
Artigo 12.º	Artigo 19.º n.º 1
—	Artigo 19.º n.º 2 a 4
Artigo 13.º	Artigo 20.º
Artigo 14.º	Artigo 21.º primeira e segunda frases e início da terceira frase
—	Artigo 21.º final da terceira frase e última frase
Artigo 15.º	Artigo 22.º
Artigo 16.º n.º 1	Artigo 23.º n.º 1 primeiro parágrafo e primeira frase do segundo parágrafo
—	Artigo 23.º n.º última frase do segundo parágrafo
Artigo 16.º n.º 2	Artigo 23.º n.º 2
—	Artigo 24.º n.º 1
Artigo 17.º (em parte)	Artigo 24.º n.º 2
—	Artigo 24.º n.º 3
Artigo 18.º	—
—	Artigo 25.º
—	Artigo 26.º
Artigo 19.º	Artigo 27.º
—	Anexo